

CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS Rua Dom Pedro I - S/N°, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ n° 25.065.699/0001-07

camaraaugustinopolis@gmail.com

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Ordinária nº 01/2022, de 19 de dezembro de 2022.

INICIATIVA: Poder Legislativo Municipal.

Dispõe sobre a Presença de Bombeiros Civis nos Estabelecimentos e Locais de Eventos com grande Concentração ou Circulação de Pessoas no Âmbito do Munícipio de Augustinópolis-TO e dá outras providências.

I – RELATÓRIO.

O Vereador Antonio José Queiroz dos Santos, apresentou a proposição que tem como fim a Presença de Bombeiros Civis nos Estabelecimentos e Locais de Eventos com grande Concentração ou Circulação de Pessoas no Âmbito do Munícipio de Augustinópolis-TO e dá outras providências.

Conforme o artigo 1º - Torna obrigatória a presença de Bombeiros Civis nos estabelecimentos que esta lei menciona.

Art. 2° - Os estabelecimentos a que o art.1° faz referência são os clubes sociais, edificações, shopping center, empresas, indústrias, templos religiosos, instituições de ensino, agências bancárias, hospitais, prontos socorros, hipermercados, casas de shows e espetáculos, comércio e afins, além de outros onde haja grande concentração ou circulação de pessoas ou se exerça atividade de risco á vida e ao meio ambiente no âmbito do Munícipio.

Aportou-se nesta Relatoria para análise e emissão de parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

Rua Dom Pedro I - S/N°, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ n° 25.065.699/0001-07 camaraaugustinopolis@gmail.com

II – DA ANÁLISE.

Preliminarmente, cumpre registrar que a segurança pública constitui dever do Estado – aqui compreendido de forma ampla – além disso, é considerada um dos direitos sociais previstos no Art. 6°, da CF/88. Que compete aos Municípios estabelecer regras e legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber, nos termos do Art. 30 da Constituição Federal.

Igualmente, a Lei federal nº 11.901/09, estabelece as normas acerca da profissão de Bombeiro Civil, devidamente regulamentada em nosso território, determina que a classe, em caso de sinistro, atue em conjunto com o Corpo de Bombeiros Militar, mas destacando que a direção e coordenação das eventuais ações caberão a corporação Militar.

Tratando-se o projeto em análise da Presença de Bombeiros Civis nos Estabelecimentos e Locais de Eventos com grande Concentração ou Circulação de Pessoas no Âmbito do Munícipio de Augustinópolis-TO, os eventos públicos devem seguir a mesma regra, contudo verifica-se neste quesito um aumento de despesa ao executivo, o que poderia causar desequilíbrio nas contas públicas e por consequência, responsabilização do gestor, diante disto, pode se manifestar o atual gestor através do seu veto a presente propositura, caso a mesma venha a ser apreciada e votada por esta casa de Leis.

Posto isso, vale frisar que a Lei Complementar nº 101, de 2000 instaurou um novo paradigma na Administração Pública brasileira relativamente à geração de despesas, qualquer seja o mecanismo de sua efetivação.

Com efeito, a LRF reputa, em seu art. 15, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos requisitos expressos essencialmente nos artigos 16 e 17.



CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

Rua Dom Pedro I - S/N°, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ n° 25.065.699/0001-07

camaraaugustinopolis@gmail.com

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Nota-se que o projeto de lei não dispõe de nenhuma estimativa de despesa, pois tão somente requer a obrigatoriedade da Presença de Bombeiros Civis nos Estabelecimentos e Locais de Eventos com grande Concentração ou Circulação de Pessoas no Âmbito do Munícipio de Augustinópolis-TO, portanto, obrigação essa que deve ser incluída nas questões orçamentárias e financeiras desta municipalidade, diante disso, verifica-se uma impossibilidade de tramitação no referido projeto.

III – EM CONCLUSÃO.

Em face do exposto, esta comissão emite Parecer Contrário à tramitação do projeto de Lei nº 01/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS Rua Dom Pedro I - S/N°, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ n° 25.065.699/0001-07 camaraaugustinopolis@gmail.com

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Finanças e Orçamento.

Augustinópolis, 02 de março de 2023.

FERNADO RODRIGUES CARDOSO

Presidente

JARBAS FERNANDES DE ANDRADE

Relator

OZEAS COMES TEIXEIRA

Membro